



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.050, de 2024, da Senadora Daniella Ribeiro, que *altera o art. 41 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para possibilitar a suspensão condicional do processo aos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.*

Relatora: Senadora **ANA PAULA LOBATO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei (PL) nº 1.050, de 2024, de autoria da Senadora Daniella Ribeiro, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha - LMP), para possibilitar a aplicação da suspensão condicional do processo (*sursis* processual) aos crimes praticados contra a mulher no âmbito de violência doméstica ou familiar.

Em seu art. 1º, o projeto altera o art. 41 da Lei Maria da Penha para excepcionar a vedação legal à incidência da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais - LJE) aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, permitindo a aplicação da *sursis* processual no exclusivo interesse da vítima e mediante sua anuência expressa, a ser manifestada em audiência especialmente designada para esse fim. O art. 2º dispõe sobre a vigência imediata da lei.

Na justificação, a autora sustenta que a suspensão condicional do processo constitui instrumento apto a promover a responsabilização do





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

agressor, a reparação do dano e a prevenção da reincidência, em consonância com recomendações internacionais e com práticas de justiça restaurativa que superam uma abordagem estritamente punitivista. Argumenta, ainda, que a proposição pode proporcionar resposta mais célere do sistema de justiça, contribuir para a redução da reincidência específica, ao focar na reabilitação do agressor, e conferir maior protagonismo à vítima, respeitando suas necessidades e vontades.

A matéria foi apreciada inicialmente pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde recebeu parecer favorável, aprovado na 84ª Reunião Extraordinária, sob a relatoria da Senadora Damares Alves, com a apresentação da Emenda nº 1-CDH, de redação. Em seguida, o projeto foi encaminhado a esta CCJ, em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea “d”, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das proposições, bem como sobre o mérito das matérias de direito penal e processual penal.

A proposição versa sobre direito processual penal, matéria de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), e não submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61 da CF, inexistindo vícios de constitucionalidade formal. Ademais, o projeto tramitou regularmente, em conformidade com as normas regimentais.

Ainda que se reconheça o caráter sensível e controvertido da matéria, posiciona-se por sua constitucionalidade material, pelas razões expostas a seguir.

A suspensão condicional do processo é instituto despenalizador que permite a suspensão do curso da ação penal, com a consequente suspensão da prescrição, pelo prazo de dois a quatro anos, conhecido como período de prova. Durante esse tempo, o acusado, sem reconhecer a culpa, aceita submeter-se a condições fixadas judicialmente, mediante proposta do Ministério Público. Cumpridas as condições, extingue-se a punibilidade. O instituto exige, entre





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

outros requisitos, que a pena mínima cominada ao delito seja igual ou inferior a um ano, que o acusado não esteja sendo processado nem tenha sido condenado por outro crime e que lhe sejam favoráveis as circunstâncias judiciais.

Esse instituto tem previsão nas disposições finais penais da Lei nº 9.099, de 1995, e sua aplicação não se limita aos crimes de menor potencial ofensivo. Esse benefício é cabível aos crimes cuja pena mínima não exceda um ano, abrangidos ou não pelo referido diploma legal, alcançando também infrações de médio potencial ofensivo.

O Projeto de Lei (PL) nº 1.050, de 2024, propõe alterar o art. 41 da Lei Maria da Penha para permitir, de forma excepcional e restrita, a aplicação da suspensão condicional do processo, exclusivamente quando tal medida se revelar no interesse da vítima, mediante sua anuência expressa em audiência especialmente designada, e sem constituir direito subjetivo do agressor.

A fim de explicitar a natureza protetiva do mecanismo e distingui-lo dos demais institutos da Lei dos Juizados Especiais, propõe-se que, no âmbito da Lei Maria da Penha, ele receba a denominação de Acordo de Proteção Integral. A alteração é terminológica e sistemática: permanecem aplicáveis os requisitos, o período de prova e os efeitos previstos no art. 89 da Lei nº 9.099, de 1995, mas a disciplina específica passa a evidenciar que sua celebração deve atender ao interesse da vítima e à prevenção de novas violências.

Com essa conformação, permanece íntegra a regra geral de inaplicabilidade da Lei dos Juizados Especiais às infrações penais cometidas com violência doméstica e familiar contra a mulher. Continuam inaplicáveis a composição civil dos danos e a transação penal, ressaltando-se apenas o Acordo de Proteção Integral, submetido às exigências específicas da Lei Maria da Penha e, subsidiariamente, ao art. 89 da Lei nº 9.099, de 1995.

Não se verifica, assim, qualquer banalização da violência doméstica ou esvaziamento do mandato constitucional de proteção conferido pelo § 8º do art. 226 da Constituição Federal. Ao contrário, a proposta reforça a centralidade da vítima, reconhecendo-lhe autonomia e capacidade de decisão,





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

desde que manifestada de forma livre, consciente e protegida, em audiência judicial específica.

No que tange à juridicidade, a proposição atende aos requisitos de generalidade, abstração e coercibilidade, além de inovar legitimamente no ordenamento jurídico. A alteração proposta mostra-se compatível com os princípios gerais do direito e com a orientação da Lei Maria da Penha, que determina a interpretação de suas normas segundo os fins sociais a que se destinam e as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar (art. 4º).

Quanto ao mérito, o projeto revela-se conveniente e oportuno. Dados recentes do Anuário Brasileiro de Segurança Pública evidenciam a persistência e o recrudescimento da violência contra a mulher, com números alarmantes de feminicídio. Isso revela, a despeito dos avanços alcançados pela Lei Maria da Penha, os desafios ainda existentes na proteção dos direitos das mulheres e no enfrentamento à violência doméstica e familiar no Brasil.

Essa realidade impõe a reflexão acerca da suficiência dos instrumentos tradicionais de repressão penal, baseados exclusivamente na persecução penal e na aplicação de sanções ao término do processo. Não se questiona a relevância da adequada investigação e punição desses crimes, cuja gravidade deve ser permanentemente reafirmada. Contudo, o Acordo de Proteção Integral, enquanto mecanismo complementar, pode trazer ganhos relevantes à efetividade da resposta estatal nas infrações de médio potencial ofensivo praticadas no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, contribuindo para a ruptura do ciclo de violência.

O protagonismo da mulher é reforçado, sem se descuidar de sua proteção, ao se exigir sua oitiva prévia e anuência expressa, em audiência especialmente designada, oportunidade em que o Ministério Público, a defesa e o magistrado poderão aferir a autenticidade da manifestação de vontade, verificando se está livre de ameaças ou pressões.

Deve-se considerar, ainda, a elevada carga emocional que marca os contextos de violência doméstica. Não raro, a vítima encontra-se dividida entre o desejo de cessar a violência e o receio das consequências penais para o companheiro, muitas vezes pai de seus filhos. O Acordo de Proteção Integral





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

permite a imposição imediata de condições ao acusado, sob fiscalização estatal, sem a estigmatização decorrente da condenação penal, o que pode, inclusive, favorecer a colaboração da vítima.

As condições mínimas do acordo são expressamente previstas: reparação do dano, salvo impossibilidade; proibição de frequentar determinados lugares; proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial; e comparecimento mensal e obrigatório a juízo para informar e justificar as atividades. O magistrado poderá estabelecer outras condições, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

Em caso de descumprimento das condições ou de reiteração da conduta criminosa, incidem as hipóteses de revogação previstas no art. 89 da Lei nº 9.099, de 1995. Se o período de prova transcorrer sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade; durante a suspensão do processo, não correrá a prescrição.

Por razões de técnica legislativa, apresenta-se emenda substitutiva que preserva a regra geral do art. 41 da Lei Maria da Penha, institui o Acordo de Proteção Integral em novo art. 41-A, incorpora as condições dos §§ 1º e 2º do art. 89 da Lei nº 9.099, de 1995, e determina a aplicação das demais disposições desse artigo. O substitutivo também absorve o objetivo da Emenda nº 1-CDH, ao restringir expressamente a medida às infrações penais cometidas com violência doméstica e familiar contra a mulher.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.050, de 2024 e, no mérito, pela sua **aprovação**, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 1.050, DE 2024

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para instituir o Acordo de Proteção





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

Integral nas infrações penais cometidas com violência doméstica e familiar contra a mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, ressalvado o Acordo de Proteção Integral previsto no art. 41-A desta Lei.” (NR)

“Art. 41-A. Nas infrações penais praticadas com violência doméstica e familiar contra a mulher, poderá ser celebrado o Acordo de Proteção Integral, mediante proposta do Ministério Público, no exclusivo interesse da vítima e com sua anuência expressa, manifestada em audiência especialmente designada para esse fim, observados os requisitos previstos no art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, não constituindo o acordo direito subjetivo do acusado.

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e por seu defensor, na presença do juiz, este, ao receber a denúncia, poderá suspender o processo e submeter o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

- I - reparação do dano;
- II - proibição de frequentar determinados lugares, principalmente aqueles fixados nas medidas protetivas de urgência;
- III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside sem autorização do juiz;
- IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades e comprovação de participação e frequência do agressor a programas de recuperação e reeducação, tais como grupos reflexivos, nos termos do art. 22, VI, desta Lei.

§ 2º O juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

§ 3º Aplicam-se ao Acordo de Proteção Integral, no que couber, as demais disposições do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

